TC nº 72-003.382.13-94

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de recolhimento aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SIURB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, Res 04/11, TCMSP.

2.967ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio", eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que inexiste fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a mesma guarda correspondência com a disciplina constante na Resolução 4/2011, aprovada pela Instrução 3/2011 desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos e a devolução do processo administrativo à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento realizada por servidora municipal, constante do TC Nº 72.003.382.13-94.

O julgamento monocrático foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação à despesa, na forma identificada nos autos. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral à servidora.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a interessada deixou transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso. Com isso, considerando a ausência de interesse recursal por parte do interessado, e, ainda, de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos Órgãos Técnicos, os autos foram encaminhados diretamente para manifestação do Órgão Fazendário. em homenagem ao princípio da celeridade.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento de irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento da Remessa *ex officio*.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa *ex officio*, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos.

A matéria em julgamento trata de irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma evidenciada no caso concreto, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas.

Assim, a irregularidade apontada pelo Órgão Técnico desta Corte mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, posto que inexiste fato novo que possibilite a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a decisão exarada guarda correspondência com a disciplina

constante na Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nego provimento à remessa *ex officio* e mantenho a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA.